



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022



RELATÓRIO Nº 03/2022

RELATÓRIO DA COMISSÃO PROVISÓRIA
DE CONCURSO PÚBLICO, DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

1) INTRODUÇÃO

A COMISSÃO PROVISÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Parauapebas, designada pela Portaria nº70-2022, torna público o **Relatório Final** de seus trabalhos, que tem por objeto a Recomendação de Instituição que eventualmente realizará concurso público para o provimento de cargos efetivos no âmbito desta Câmara.

2) DO CONCURSO PÚBLICO

O Presidente da Câmara Municipal autorizou concurso público, para que se realize o preenchimento de 14 (quatorze) vagas de seu quadro efetivo, e formação de cadastro de reserva. Em específico serão o certame ocorrerá para os seguintes cargos: a) 06 (seis) de Agente de Polícia Legislativa; b) 01 (um) de Agente de Controle Interno; c) 02 (dois) de Analista de Sistemas; d) 02 (dois) de Operador de Som; e) 01 (um) de Redator Legislativo; f) 02 (dois) de Técnico em Tecnologia da Informação.

É mister explicitar que para todos os cargos serão formadas listas de cadastro de Reserva (4 vezes o número de vagas).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022

Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro (**IDIB**) e o Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social (**CONSULPLAN**) manifestaram interesse e apresentaram proposta e documentos, tendo a Comissão recomendado já naquela oportunidade a contratação do Consulplan. No entanto, devido à remodelagem do concurso ocorrida em fase posterior à coleta de propostas, com potencial reflexo sobre a possibilidade de atuação e os preços das bancas, a Administração, seguindo orientação da Procuradoria Geral Legislativa, determinou fosse realizado novo contato com todas as instituições inicialmente sugeridas pela Comissão, com as informações das novas condições do concurso.

Dado isso, no dia 13-06-2022¹, a Comissão encaminhou e-mails para as 09 (nove) citadas Instituições, informado que a Câmara Municipal de Parauapebas estaria prestes a realizar um concurso público, e na oportunidade a Comissão solicitou de cada banca que se manifestasse a respeito de interesse, e de eventual proposta comercial para análise, e ainda que encaminhasse estatuto social ou instrumento equivalente. Segue abaixo o e-mail enviado, igualmente, à todas as Instituições:

Ofício n.º 002-A/2022-CPC/CMP

Parauapebas/PA, 13 de junho de 2022.

À Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de
Promoção de Eventos
Assunto: Concurso Público

Prezado,

A Câmara Municipal de Parauapebas realizará concurso público destinado ao provimento imediato de determinados cargos de seu

¹ Cabe ressaltar que os e-mail's começaram a ser encaminhados às 15:21, e o último fora enviado às 15:52, ou seja, praticamente no mesmo horário a todas as Instituições.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022**



quadro efetivo, quais sejam: a) 06 (seis) Agentes de Polícia Legislativa; b) 01 (um) Analista de Controle Interno; c) 02 (dois) Analistas de Sistemas; d) 02 (dois) Operadores de Som; e) 01 (um) Redator Legislativo; e f) 02 (dois) Técnicos em Tecnologia da Informação e formação de cadastro reserva, na proporção de 04 vezes o número de vagas de provimento imediato para cada cargo.

No decorrer da etapa de planejamento do concurso, evidenciou-se a necessidade de redesenho das etapas de provas do certame, bem como foram identificadas novas atribuições a serem executadas pela instituição promotora do concurso não definidas por ocasião da primeira consulta formulada a esta instituição. Vista disso, vimos novamente solicitar a esta r. instituição que se manifeste acerca de eventual interesse e disponibilidade em assumir a realização do referido concurso e, em caso positivo, que apresente a respectiva proposta comercial e cópia do estatuto de criação, observadas as condições do certame e da futura contratação descritas no Projeto Básico que acompanha este ofício.

A resposta deve ser encaminhada para o e-mail remetente, impreterivelmente, até o dia 20 de junho de 2022. Atenciosamente,

Membro da Comissão 070/2022, Portaria nº 107/2022

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Matrícula nº 562323

No dia 21 de junho de 2022, a Comissão de Concurso decidiu prorrogar o prazo para a manifestação das Bancas, uma vez que o Instituto AOCF, em 20 de junho de 2022, solicitou esclarecimentos a respeito de determinado ponto do Projeto Básico, e tais informações poderiam impactar na realização da proposta de outras Bancas. Cabe ressaltar ainda, que a Fadesp e o Cebraspe, solicitaram expressamente prorrogação do prazo.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022**



Por fins meramente didáticos segue abaixo o e-mail enviado, igualmente, à todas as Instituições:

Prezado(a),

A Câmara Municipal de Parauapebas como já informado irá realizar concurso público para o preenchimento imediato de 14 (quatorze) vagas de seu quadro efetivo e formação de cadastro reserva, e, tendo em vista o bom conceito desta r. instituição, solicitamos manifestação quanto à disponibilidade e interesse em promover o referido certame. O prazo para tal desiderato transcorreu. Ocorre que algumas instituições encaminharam à Câmara solicitações de prorrogação do prazo. E, outra Instituição solicitou esclarecimento do ponto B.17, do capítulo DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, do Projeto Básico já encaminhado. Por fins meramente didáticos será colacionado abaixo o citado item, e logo após prestado o devido esclarecimento:

b.17) à perícia médica dos candidatos com deficiência e procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros;

Da leitura do citado texto, determinada Banca levantou o seguinte questionamento:

A perícia médica dos candidatos com deficiência, será de responsabilidade da contratante?

Em resposta, a Câmara Municipal afirma que a perícia médica dos candidatos com deficiência, será de responsabilidade da contratante, sem custos para a contratada no presente aspecto. Tendo em vista tais ocorridos, a Comissão deliberou pela prorrogação do prazo, para apresentação das propostas, IMPRETERIVELMENTE, até o dia 22 de junho, do corrente ano (Doc. ANEXO ÚNICO). No aguardo de breve retorno.

At.te.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022**

Parauapebas, 21 de junho de 2022.

Membro da Comissão 070/2022, Portaria nº 107/2022

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Matrícula nº 562323

3) DAS RESPOSTAS DAS INSTITUIÇÕES

Após o final do prazo dado, verificou-se que 03 (três) Instituições demonstraram interesse real na realização do Concurso, tal interesse só poderia ser constatado caso a Banca encaminhasse proposta comercial, a manifestação de interesse, e o envio de documentações legais necessárias.

Iremos citar as três nominalmente, quais sejam: a) FADESP; b) CONSULPLAN; c) IDIB.

Inicialmente é de se esclarecer que o contrato a ser firmado pela Câmara com quaisquer das Instituições deverá ser de risco para a Contratada, quer dizer, a Contratante não pagará à Banca de concurso nenhum valor, a remuneração dela ocorrerá apenas da arrecadação da inscrição dos candidatos.

A Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (**FADESP**), propôs à Câmara Municipal que as taxas de inscrições pagas pelos candidatos seriam: a) Nível Superior, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); b) Nível Médio, R\$ 80,00 (oitenta reais).

O **Instituto CONSULPLAN**, propôs à Câmara Municipal que as taxas de inscrições pagas pelos candidatos seriam: a) Nível Superior, R\$ 75,00 (setenta e cinco reais); b) Nível Médio, R\$ 70,00 (setenta reais).

O **Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro (IDIB)**, propôs à Câmara Municipal que as taxas de inscrições pagas pelos candidatos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022

seriam: a) Nível Superior, R\$ 65,00 (sessenta e cinco); b) Nível Médio, R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Cabe ressaltar que todas as propostas estão anexadas ao presente Relatório, e também podem ser acessadas no e-mail institucional da Comissão. É mister ainda esclarecer que todo o processo será divulgado nos meios exigidos pelo ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar que a CONSULPLAN e o IDIB encaminharam as documentações necessárias para o e-mail da Comissão. Por sua vez, a FADESP encaminhou apenas a proposta comercial, mas mesmo assim ela fora analisada, uma vez que se trata de Instituição de renome nacional, e suas documentações podem ser acessadas pela internet. Fora isso, o Relatório da Comissão apenas indicará uma instituição que realizará o Concurso, mas não se trata de decisão administrativa, que somente será tomada em momento posterior, e nesse lapso a documentação da FADESP, poderia ser apresentada, se fosse o caso.

Dito isso, a Comissão vai pontuar alguns aspectos objetivos, e logo após explicitará sua Recomendação.

4) DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. E DA ANÁLISE DAS BANCAS INTERESSADAS NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022

atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a administração pública.

O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitação a todos os órgãos da Administração Pública, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

A Lei de Licitações (8.666/93) prevê, ainda, as hipóteses de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, situações excepcionais em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação direta.

Sobre a possibilidade de Dispensa, veja-se o que diz a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso XIII:

Art. 24. É dispensável a licitação

[..]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da análise da situação fática, qual seja, a possibilidade de contratação direta da FADESP, do IDIB, ou da CONSULPLAN, considerando-se que a elas são instituições sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e que são instituições brasileiras que estatutariamente se dedicam à pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, quer dizer, enquadram-se na primeira parte do art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, podendo ser dispensada a licitação para suas contratações. O citado dispositivo requer ainda que a Contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022



Nesse sentido, a Procuradoria Geral Legislativa, em análise do processo anterior, recomendou que, na análise das instituições para eventual decisão de contratação, fossem explicitamente indicados na motivação os requisitos do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, especialmente em relação à reputação ético-profissional exigida pela lei, uma vez que a qualidade técnica da contratada deve ser o critério primário de escolha da executora dos serviços, conforme reza a lei.

Por certo, na situação de contratação direta, no caso por dispensa, o gestor deve adotar maior rigor na seleção do eventual desse prestador de serviços, uma vez a Contratada promoverá um concurso público, múnus que exige de sua executora, além de inegável qualidade técnica, uma indubitosa lisura em todo o processo, visto que o concurso público é, por aceção constitucional, a forma originária de ocupação de cargos públicos, devendo ser conduzido em estreita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e transparência, de maneira ética e eficaz para a Administração. Justamente por isso a lei permite a contratação direta por dispensa, onde as qualidades da prestadora são o critério principal de escolha.

No presente caso, onde se propõe a contratação direta por dispensa, não se pode simplesmente escolher a Instituição que apresentou o menor valor da taxa de inscrição, o que seria próprio de uma licitação por menor preço. O gestor deve ponderar uma taxa de inscrição razoável (de acordo com o preço de mercado) em conjunto com a expertise da instituição que eventualmente organizará o Concurso.

Dito isso, a Comissão passou a analisar os sítios eletrônicos das 03 (três) instituições que mandaram propostas. **E, considerando que a lei exige a demonstração de inquestionável reputação ético-profissional da contratada, definiu um critério objetivo, qual seja, o portfólio de concursos públicos concluídos/homologados pelas bancas, de modo a**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022



demonstrar experiência, expertise e êxito na realização de concursos públicos. Isso por si depõe a favor da questão final do inciso XIII, do Art. 24, da Lei 8.666/93, a inquestionável reputação ético-profissional.

Trazendo o raciocínio para o caso concreto, a **FADESP** concluiu até o presente momento **149** (cento e quarenta e nove) Seleções Públicas (Concursos Públicos, Processos Seletivos, Estágios). O **IDIB** concluiu até hoje **42** (quarenta e duas) Seleções Públicas (Concursos Públicos, Processos Seletivos, Estágios). E, a **CONSULPLAN** finalizou até então **367** (trezentas e sessenta e sete) Seleções Públicas (Concursos Públicos, Processos Seletivos, Estágios). Vale ressaltar que tais números foram retirados dos Sites Oficiais de cada uma das três Instituições, quais sejam: **1) FADESP** (https://portalfadesp.org.br/?page_id=329); **2) CONSULPLAN** (<https://www.consulplan.net/concursos.aspx>); **3) IDIB** (<https://idib.org.br/concursos/?status=concluidos>).

Por fim, é mister que se explicito o entendimento do Tribunal de Contas da União, a respeito da temática da dispensa de licitações, prevista no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666-93, qual seja, o previsto na Súmula TCU nº 287, no sentido de que “é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”².

É de conhecimento da Comissão que a Lei nº 8.666-93, em seu Art. 26, afirma que as dispensas previstas no Art. 24 da citada Legislação, necessita ser justificada, e no caso, que se aponte razão da escolha do

² TCU. Processo TC nº 032.017/2011-1. Acórdão nº 3094/2014 – Plenário. Relator: Ministro Bruno antas. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 nov. 2014. Seção 1, p. 127-128.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022**



fornecedor ou executante. Por fins meramente didáticos será colacionado abaixo o citado dispositivo:

Lei nº 8.666-1993

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Pois bem, após análise acurada das propostas, e ainda depois de estudo específico em relação a cada Banca que apresentou proposta, a Comissão chegou à conclusão que a CONSULPLAN é a mais indicada para a realização do pretense Concurso Público.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022



Os membros da Comissão estão convictos que o Instituto **CONSULPLAN**, dentre as possibilidades apresentadas, é o que melhor executará o concurso público da Câmara Municipal de Parauapebas. É fato notório que ele **já executou mais de 350** (trezentos e cinquenta) concursos públicos, como já citado. E, isso por si é de expressão da inquestionável reputação ético-profissional da Instituição.

E que o preço comercial das taxas de inscrições que pretende praticar (Nível médio, R\$ 70,00 (setenta reais), e Nível Superior, R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), é compatível com preço de mercado. Tanto é verdade que tais valores ficaram abaixo dos propostos pela FADESP (Nível Superior, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e Nível Médio, R\$ 80,00 (oitenta reais). Em relação a comparação com os da IDIB (Nível Superior, R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), e Nível Médio R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), verifica-se que a CONSULPLAN pratica preços maiores, mas não se trata de um tipo de licitação menor preço. **Além disso, considerando as propostas apresentadas pelas bancas consultadas anteriormente pela Comissão, verifica-se que a proposta da Consulplan se situa inquestionavelmente dentro da média do mercado.**

Como dito alhures na situação de contratação direta, no caso por dispensa, o gestor deve adotar maior rigor na seleção do eventual desse prestador de serviços, uma vez a Contratada promoverá um Concurso Público, que não é tarefa fácil. E isso não pode ser escolhido apenas pelo preço da taxa de inscrição do Concurso, pois não se trata de licitação, com base no menor preço. Essa reflexão fora extraída do Processo nº 15779/21 (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), no qual o Relator, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pontuou que, "nas situações de livre escolha, o gestor deve adotar maior rigor na sua seleção de fornecedor,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022



de modo a evitar aqueles cujo histórico de falhas não recomendam a contratação”.

Ainda em relação aos preços de mercado, requisito cobrado pelo TCU, para que a dispensa possa ocorrer, as taxas praticadas pela CONSULPLAN estão plenamente compatíveis com as que são praticadas atualmente. À guisa de ilustração, o Concurso da Prefeitura de Mocajuba (PA), organizado pela FADESP, as taxas foram: a) Nível Médio, R\$ 70,00 (setenta reais); b) Nível Superior, R\$ 90,00 (noventa reais)³. No Processo Seletivo da Prefeitura de OCARA, organizado pelo IDIB, as taxas de inscrição são: a) Nível Médio, R\$ 95,00 (noventa e cinco reais); b) Nível Superior, R\$ 120,00 (cento e vinte reais)⁴. No recente concurso público para Prefeitura de Marabá, organizado pela FADESP, as taxas são de R\$ 80,00 (oitenta reais) para nível superior⁵. Poderíamos listar dezenas, quiçá centenas de concursos, das mais diversas Instituições, para demonstrar que os preços da CONSULPLAN são compatíveis com os de mercado.

5) DA EVENTUAL VISITA DA COMISSÃO AO INSTITUTO CONSULPLAN

Cabe explicitar que a Comissão é responsável pela fiscalização de todas as etapas do concurso que será aberto. Sendo assim, é interessante que os seus membros acompanhem de perto todas as fases do certame, desde a publicação do Edital, até a homologação do resultado final do concurso. Nesse sentido, é mister que os membros da Comissão conheçam de perto o Instituto Consulplan, e mais, que detalhem todo o cronograma do concurso, junto ao

³ https://portalfadesp.org.br/?page_id=8944

⁴ <http://www.idib.org.br/Concurso.aspx?ID=249>

⁵ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6NWeOR0a350Z#documentos>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022



citado Instituto, caso seja ele o contratado, e formatem em conjunto o Edital de Abertura do Concurso.

Tais medidas podem ser realizadas por reuniões tele presenciais. Mas, caso a Câmara decida por visita pessoal, os membros da Comissão estão à disposição da Administração para que realizar visita *in loco*, e fiscalizarem mais de perto todo o procedimento, e alinharem os detalhes inerentes ao Concurso (cronograma, Edital, etc).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO
PORTARIA Nº 070/2022



6) CONCLUSÃO

Desta feita, **RECOMENDA-SE** pela contratação direta, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, do INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, para realização de Concurso Público da Câmara Municipal de Parauapebas, com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666-1993.

É o Relatório.

Parauapebas/PA, 23 de junho de 2022.

Presidente:

Membro:

CICERO
CARLOS
COSTA
BARROS

Assinado de forma
digital por CICERO
CARLOS COSTA
BARROS
Dados: 2022.06.23
10:03:11 -03'00'

Membro/Secretário: